



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000107-46.2024.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LAERCIO PEREIRA LOBANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000107-46.2024.8.26.0338

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelados: Laercio Pereira Lobanco

Voto nº 6665

CONTRATO BANCÁRIO. *Cartão de crédito. Ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Não apresentação de instrumento contratual ou qualquer outro tipo de prova de contratação do serviço. Documentação carreada insuficiente para verificação de legitimidade e origem do crédito. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, em ação de cobrança, integrada a fls. 306, apela o autor porque as faturas são suficientes para comprovar a origem do débito.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O apelante ajuizou a presente ação de cobrança objetivando o pagamento da quantia de R\$ 244.119,00, decorrente de faturas de cartão de crédito não pagas.

A r. sentença declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV do CPC, por entender que os documentos carreados pelo autor não são suficientes para a demonstração do débito, sendo essencial a apresentação do instrumento contratual ou qualquer outro tipo de prova de contratação do serviço.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

“(...) Segundo disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. Ademais, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). o caso em tela, conforme já mencionado anteriormente, verifica-se que a instituição financeira demandante alega o requerido contratou seu serviços relativos à utilização de cartão de crédito, porém acabou por se tornar inadimplente. Ocorre que a inicial se demonstra genérica e desacompanhada de

documentos que prestem a comprovar a ocorrência dos fatos alegados. Ademais, não há mais oportunidades para emendas, haja vista que o réu arguiu precisamente as ausências de tais comprovações e o autor se manteve inerte (fl. 230). Assim sendo, diante da falta de instrumento contratual devidamente assinado pelas partes, bem como de qualquer outro tipo de comprovação relativa à contratação do serviço (por exemplo: gravação telefônica ou registro de autoatendimento), além de somente trazer cópias de boletos e não demonstrar o real inadimplemento dos mesmos, tem-se que o direito de contraditório à parte ré se tornou inviável. Em tal sentido, há precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança julgada improcedente. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Citação por edital. Ônus que não recai sobre o Curador Especial. Ao apresentar a contestação, os pontos trazidos à baila tornaram-se controvertidos. A narrativa da inicial goza de presunção iuris tantum e não libera o autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrato de cartão de crédito Visa nº 4532111007189388. O réu negou a existência de relação jurídica material com o banco autor, bem como o débito. O demandante, entretanto, não logrou demonstrar sua higidez, pois indicou a existência de cartão de crédito vinculado ao nome do demandado, mas deixou de apresentar o instrumento contratual subjacente ao produto, documento que se mostra necessário à aferição da licitude da cobrança. Cabia ao banco, conforme já dito, comprovar a contratação existente e a origem da dívida, seja o contrato assinado pelo réu, seja a gravação de desbloqueio do cartão. Contudo, não se desincumbiu de tal ônus, o qual lhe incumbia, tendo em vista que não há qualquer prova nesse sentido. Com a réplica, acostou tão somente cópia do Regulamento da Utilização dos Cartões de Crédito e, quando intimado a apresentar o contrato juntou apenas uma via da ficha de proposta sem a devida assinatura. Saliente-se que sequer há provas da origem e evolução do débito, a impor a improcedência do feito. Verba honorária fixada em prol da Defensoria Pública, vencedora da ação, que decorre do princípio da sucumbência, insculpido no artigo 85 do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais devidos. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido” (Apelação nº 1019967-02.2015.8.26.0224, Rel. Des. Hélio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2019). (grifo nosso).

AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO JULGADA IMPROCEDENTE - ENTENDIMENTO QUE PREVALECE - patente a falta de provas sobre a contratação por parte da apelada - apelante que se descurou de produzir provas seguras a respeito – sentença mantida, nos termos do art. 252 do

Regimento Interno do TJSP recurso desprovido.” (Apelação nº 1007670-75.2015.8.26.0704, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 21/10/2020). (grifo nosso).

AÇÃO DE COBRANÇA – Contrato de cartão de crédito – Inépcia da exordial, ante a fragilidade da comprovação da relação jurídica (vínculo contratual) e da origem da dívida, que se baseou apenas em poucas faturas – Réu que enfatizou que não foi comprovada a utilização de cartão de crédito e a evolução da dívida – Falta de apresentação de contrato – Apelo do autor, defendendo a prescindibilidade do contrato firmado entre as partes porquanto celebrado eletronicamente – Inadmissibilidade – Necessidade de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu – Precedentes desta Corte – Faturas das quais não se infere a utilização de tal meio de pagamento – Prova inábil a comprovar a origem e evolução da dívida – Extrato onde são discriminados os débitos e créditos resultantes de todas as transações realizadas – Ausência – Cobrança apenas de encargos – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10225226320208260564 SP 1022522-63.2020.8.26.0564, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 16/09/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2021). (grifo nosso).

Em suma, os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação “*per relationem*”).

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 12% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, desprovejo a apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.